



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.956 - SE (2014/0038331-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
EMBARGANTE : **ÂNGELA MARIA KRAUSS DE MENEZES**
ADVOGADOS : **EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS E OUTRO(S) - SE002884**
: **FABIO BRITO FRAGA - SE004177**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**
INTERES. : **MARIA LAETE FRAGA**

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Tendo em vista a pena imposta à ora embargante, o prazo prescricional é de 4 anos, nos termos dos arts. 109, inciso V, c/c o art. 110, § 1º, do Código Penal.

2. Publicada a sentença em 16/4/2012 – último marco interruptivo da prescrição – e transcorrido mais de 4 anos até a presente data, deve ser reconhecida e declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para declarar extinta a punibilidade da embargante pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.956 - SE (2014/0038331-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
EMBARGANTE : **ÂNGELA MARIA KRAUSS DE MENEZES**
ADVOGADOS : **EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS E OUTRO(S) - SE002884**
: **FABIO BRITO FRAGA - SE004177**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**
INTERES. : **MARIA LAETE FRAGA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão proferido por esta Quinta Turma, de minha relatoria, assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO. PROVAS COLHIDAS NA FASE JUDICIAL. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não foi violado ao art. 155 do CPP, pois a condenação se sustentou também em outras provas.

2. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Agravo regimental desprovido.

A embargante alega a ocorrência da prescrição. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.956 - SE (2014/0038331-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Com razão a embargante, no que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva estatal. E, tratando-se de matéria de ordem pública, passo a análise da ocorrência da mencionada causa extintiva da punibilidade.

No caso, a sentença que condenou ora embargante à pena de 1 ano de reclusão foi publicada no DJe em 16/4/2012.

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo apenas para reduzir a pena de multa, mantendo a reprimenda fixada pelo Juiz *a quo*.

O *Parquet* estadual não interpôs qualquer recurso, tendo a condenação transitado em julgado para a acusação em 23/4/2013.

Tendo em vista a pena imposta à ora embargante, o prazo prescricional é de 4 anos, nos termos dos arts. 109, inciso V, c/c o art. 110, § 1º, do Código Penal.

Assim, considerando que houve o transcurso de mais de 4 anos entre a referida data de publicação da sentença (16/4/2012) – último marco interruptivo da prescrição – e a presente data, deve ser reconhecida e declarada a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente, por se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. DECURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O Ministério Público estadual não opôs embargos declaratórios contra o acórdão recorrido, de forma que a condenação transitou em julgado para a acusação.

2. O art. 110, § 1º, do Código Penal disciplina que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada.

3. O lapso prescricional máximo, se consideradas as penas impostas aos dois embargantes, é de 8 anos, consoante disposto no art. 109, IV, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Verificado o decurso do referido prazo entre a data da publicação da sentença condenatória e o presente momento, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal é medida que se impõe.

5. Embargos de declaração acolhidos para julgar extinta a punibilidade dos embargantes (EDcl no REsp 1.075.760/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 01/08/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. [...]. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...]

– A prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.

– Considerando que a pena aplicada ao agravante é superior a 2 anos e inferior a 4 anos, o prazo prescricional é de 8 anos, nos termos dos arts. 109, inciso IV, e 110 do CP.

– Transcorrido o lapso de mais de 8 (oito) anos desde a publicação da sentença condenatória (27.2.2004), último marco interruptivo da prescrição, constata-se a ocorrência da extinção da punibilidade estatal pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, do CPP.

Agravo regimental não conhecido. Contudo, de ofício, declaro extinta a punibilidade dos agravantes pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva estatal (AgRg no AgRg nos EREsp 1.016.005/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora convocada do TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2013).

Ante o exposto, acolho os embargos com efeitos infringentes para declarar extinta a punibilidade da embargante pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0038331-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.435.956 / SE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00512013 11722012 200621290725 201021200180 2012319717 2013308331 512013

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÂNGELA MARIA KRAUSS DE MENEZES
ADVOGADOS : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS E OUTRO(S) - SE002884
 MATHEUS DANTAS MEIRA - SE003910
 FABIO BRITO FRAGA - SE004177
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : MARIA LAETE FRAGA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA KRAUSS DE MENEZES
ADVOGADOS : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS E OUTRO(S) - SE002884
 FABIO BRITO FRAGA - SE004177
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : MARIA LAETE FRAGA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.